



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720260/2015-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.433 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

A apresentação de arquivos digitais relativos à contribuições previdenciárias com inconsistências ou fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) configura descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA DAS INFORMAÇÕES EM MEIO PAPEL OU EM FORMATO DISTINTO. CABIMENTO DA LAVRATURA.

A entrega destes elementos em meio digital com formato distinto ao solicitado, ou em meio papel, não afasta a ocorrência da infração. A obrigação relativa aos arquivos digitais não se confunde com a obrigação para apresentação de documentos, residindo ambas em contextos distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligências e perícias, afastar a decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO MAURICIO VITAL - Presidente

(documento assinado digitalmente)

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 6677/6701) interposto em face do Acórdão **01-34.197** (e-fls 6656/6667), prolatado pela 4ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de julgamento realizada em 12 de maio de 2017.

Faz-se a transcrição do relatório contido na decisão recorrida:

Relatório

DO LANÇAMENTO

O presente processo, COMPROT nº 19515.720260/2015-18, trata de lançamento de crédito tributário consubstanciado na imposição de penalidade pecuniária em virtude do descumprimento de obrigação acessória relativa à apresentação dos arquivos digitais das folhas de pagamento contendo informações incompletas ou omissas, no período de 01/2010 a 12/2010, sob o DEBCAD nº 51.021.111-9 (fl. 1418).

Narra o Relatório Fiscal de fls. 1285/1288:

Que o contribuinte foi intimado em 24/03/2014, a apresentar os arquivos digitais das folhas de pagamento, do período, de acordo com o leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12/2006. Em 16/04/2014, a notificada apresentou CD-ROM contendo os arquivos, no entanto, após análise, a Fiscalização verificou que as informações estavam incompletas ou omissas, uma vez que existia uma enorme discrepância entre a base de cálculo das contribuições previdenciárias que constava da folha de pagamento e as informações prestadas em GFIP. Enquanto a base de cálculo anual do arquivo era de R\$ 140.023.230,38, as bases informadas em GFIP somavam R\$ 1.138.607.611,42.

Em 30/04/2014, novamente a Fiscalização intimou a notificada e, em 16/05/2014, apresentou novos arquivos, no entanto, incompletos.

Solicitou, por meio do Termo de Intimação de 26/05/2014, a reapresentação dos arquivos, desta vez, detalhando mensalmente as diferenças encontradas entre a folha de pagamento e a GFIP. Em 11/06/2014, forneceu os mesmos arquivos, sob a alegação de que estavam corretos e que não dispunha de um software que fizesse a validação dos arquivos.

O Auditor Fiscal, passou os arquivos pelo SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais, disponível para os contribuintes no site na Receita Federal do Brasil e, em 30/06/2014, com ciência em 07/07/2014, intimou a empresa a reapresentar os arquivos, anexando os relatórios de erros e avisos do SVA. Em resposta, a empresa informou que, devido ao volume de informações, precisaria de mais prazo, pois a correção dos arquivos demandaria o alinhamento dos departamentos de TI e RH. Até a presente data, a empresa não apresentou os arquivos digitais na forma solicitada pela Fiscalização.

Sendo assim, o contribuinte incorreu na infração descrita no art. 11, da lei nº 8.218, de 29/08/1991.

A infração sujeitou o contribuinte à pena administrativa prevista no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, importando o valor de R\$ 5.375.623,87 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

A Fiscalização juntou aos autos planilhas relacionando os trabalhadores com remuneração informada em GFIP ou em DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, cujas bases de cálculo da folha de pagamento estão ausentes ou incompletas. Juntou também o demonstrativo do cálculo da multa aplicada.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante tomou conhecimento do lançamento em 26/03/2015, por intermédio de seu bastante procurador (fls. 1418).

Em 27/04/2015, a interessada, apresentou defesa de fls. 1438/1456, acompanhada dos anexos de fls. 1457/6650, alegando em síntese o seguinte:

Direito

1. Da Decadência de Parcela dos Créditos Tributários

Fundamentada no que dispõe o § 4º, do art. 150, CTN, solicita que seja extinto pela decadência, os créditos tributários relativos às competências 01/2010 e 02/2010, pois já decorreu mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária.

Colaciona acórdão do Conselho de Contribuintes.

2. Da Ausência de Descrição dos Fatos Imponíveis

Solicita a nulidade material do presente crédito previdenciário, uma vez que os pressupostos contidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, não foram observados pela Fiscalização. Neste diapasão, verifica-se que o Auditor Fiscal não demonstrou, expressamente, as obrigações tributárias que teriam dado motivação ao lançamento, já que não indicou, de forma clara, precisa e exaustiva, os erros e omissões constatadas nas informações prestadas, bem como os dispositivos legais que fundamentaram a penalidade aplicada.

Esclarece que a Auditoria deveria ter aferido a relação em si, colhendo dados reais nas folhas de pagamento e GFIP fornecidas para, se constatados erros ou omissões, fundamentar a aplicação da penalidade, permitindo que seja contraditada a decisão por meio de provas da inexistência do fato declarado.

Alega que esta situação prejudica o devido processo legal administrativo, porque a generalidade existente impossibilita a ampla produção de provas, em face do alargamento semântico atribuído à conjuntura da incidência e o desconhecimento do imputado, ficando prejudicada do contraditório por desconhecer o que deve ser provado.

Solicita ainda que, caso este Órgão de Julgamento entenda que o presente caso não se trata de nulidade material, mas de vício formal, que seja declarada esta forma de nulidade.

3. Da Inexistência de Descumprimento de Obrigação Acessória: Princípios

da Ilegalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade

Alega que, diferente do que apontou a Fiscalização na fundamentação do AI, as bases de cálculo constantes em folha e os declarados em GFIP são idênticas, o que demonstra, de forma irrefutável, que não houve omissão de informações tendentes a ocultar a ocorrência de fatos geradores ou os elementos constitutivos da obrigação tributária.

Amparada no que dispõe o § 2º, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e em julgados das Delegacias de Julgamento da Receita Federal, conclui que a GFIP constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, logo, quaisquer obrigação imputada pela Fiscalização decorrente de GFIP são ilegais e violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por considerar as GFIPs e as folhas de pagamento elementos suficientes para o lançamento do crédito tributário, aduz que a identificação das supostas omissões de bases de cálculo das contribuições previdenciárias pela Autoridade administrativa,

vinculava-se à análise minuciosa das informações prestadas por meio desses instrumentos.

Assim, alega que, ao contrário do alegado pela Fiscalização, não impossibilitou a apuração do total das bases de cálculos das contribuições previdenciárias ou omitiu informações ou as prestou de forma imprecisa ou incorreta. Bastaria o Auditor Fiscal ter analisado as folhas analíticas e as GFIPs para realizar essa inferência lógica, confirmada a partir de mera operação aritmética.

Considerando que a documentação fornecida à Fiscalização permitia essa conferência, alega que as supostas incorreções do MANAD, se existentes, decorreram de erro do próprio sistema eletrônico da RFB.

Conclui que a Fiscalização ao adotar medida ilegal, desproporcional e não razoável quando comparado aos demais meios que dispunha antes da autuação (GFIP e folhas de pagamento), lançou multa com efeito confiscatório. Logo, deve ser tornada nula e cancelada a sua cobrança.

4. Inaplicabilidade da Multa Prevista na Lei nº 8.218/91

Alega que o artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.218/91, legislação utilizada pela Fiscalização como fundamento da multa aplicada, não é aplicável às hipóteses de divergência ou omissão de contribuições previdenciárias, mas, sim, o artigo 92 da Lei nº 8.212/91, conforme se passa a demonstrar.

Fundamenta-se na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 15/05/2012, que decidiu que nos casos de autuação pela não apresentação de arquivos digitais com inconsistências e fora do prazo estipulado pela Autoridade Fiscal, a penalidade aplicada deveria ser a do inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e do art. 8º, da lei nº 10.666/03. Esclarece que este fundamento utilizado pela DISIT/SRRF01 é decorrente do disposto na Portaria MPS/SRP nº 58/05 e na Instrução normativa MPS/SRP nº 12/06, que tratam da aprovação do MANAD. Ressalta que todos esses atos normativos estão vigentes por força do art. 48, da Lei nº 11.457/07.

Explica que o artigo 12, da Lei 8.218/91 é expresso ao penalizar o descumprimento da obrigação do artigo 11, que não seria aplicável às contribuições previdenciárias, pela existência de outra norma - específica para as contribuições previdenciárias - e que, em face da especialidade, prevalece sobre a norma geral - que regulamenta a mesma obrigação para as contribuições sociais.

Alega ainda que, é ilegal a aplicação da multa mais gravosa (Lei nº 8.218/91) em detrimento da multa mais benéfica (Lei n. 8.212/91), sobretudo em face da ausência de indicação das obrigações supostamente descumpridas.

Considerando o princípio da eventualidade, solicita que seja afastada a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, aplicando-se aquela prevista no artigo 92, da Lei nº 8.212/91, caso a Autoridade Julgadora não decida pela nulidade do procedimento fiscal.

Colaciona acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Pedido

Requer o reconhecimento da presente impugnação e, no mérito, seja julgada procedente, cancelando integralmente o crédito em questão.

Caso a Autoridade Administrativa reconheça o descumprimento da obrigação acessória, fundamenta-se no princípio da eventualidade, para solicitar que o lançamento seja retificado, para aplicação correta da multa prevista no artigo 92, da Lei nº 8.212/91, específica ao caso concreto.

Por fim, solicita que seja avaliada, nos termos da legislação aplicável ao processo administrativo federal, a eventual necessidade de produção de provas pericial e novas diligências, em respeito às franquias constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Ao julgar improcedente a impugnação, para excluir o crédito lançado, o valor constante, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

A contagem do prazo decadencial em relação à aplicação de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória rege-se pelo disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN

RELATÓRIO FISCAL CLARO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando no Relatório Fiscal do Auto de Infração e nos seus anexos há clara identificação dos valores lançados, com todas as informações indispensáveis para contestar o débito.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS.

A apresentação de arquivos digitais relativos à contribuições previdenciárias com inconsistências ou fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) configura descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA DAS INFORMAÇÕES EM MEIO PAPEL OU EM FORMATO DISTINTO. CABIMENTO DA LAVRATURA.

A entrega destes elementos em meio digital com formato distinto ao solicitado, ou em meio papel, não afasta a ocorrência da infração.

A obrigação relativa aos arquivos digitais não se confunde com a obrigação para apresentação de documentos, residindo ambas em contextos distintos.

DILIGÊNCIA

É desnecessária a baixa dos autos em diligência quando os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar o convencimento do julgador.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento oportuno para apresentação das provas documentais é com a impugnação.

Interposto o recurso voluntário (6677/6701), o recorrente deduz as mesmas razões oferecidas ao tempo da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Da Decadência

Solicita que seja declarada a decadência para as competências de 01/2010 e 02/2010, em decorrência do disposto no § 4º, do art. 150, CTN.

Por se tratar de auto de infração decorrente de descumprimento da obrigação acessória, já que a impugnante apresentou os arquivos digitais das folhas de pagamento contendo informações incompletas ou omissas, no período de 01/2010 a 12/2010, observo que não há que se falar em aplicação da regra do art. 150, § 4º, CTN, mas a prevista no art. 173, I, CTN.

No caso do lançamento fiscal por descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em verificação de antecipação de pagamento, apto a atrair a regra do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que não se está a falar de obrigação principal.

No caso do descumprimento da obrigação acessória, tem-se o lançamento de ofício, consoante art. 149, inciso VI, do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

[...]

Nestes termos, a regra decadencial a ser observada é a prevista no art. 173, I, do CTN. É o que também orienta a Nota PGFN/CAT/Nº 856/2008:

[...]

7. Inadequada, na hipótese, a aplicação do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, para fins de cálculo do prazo de decadência, porquanto o caput da referida norma de regência remete o intérprete à antecipação do pagamento. O descumprimento de obrigação tributária acessória não é instância procedimental que se equipare à antecipação do pagamento.

[...]

10. Ipso facto, nada obstante tenha-se determinação legal para que a documentação seja disponibilizada ao longo de uma década, a decisão da Suprema Corte fora clara, no sentido de que os prazos de prescrição e

decadência se esgotam ao longo de um lustro. Por isso, às obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária aplica-se a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, para fins de sua constituição. [...].

[...].

Logo, em 03/2015, data da ciência do lançamento pelo sujeito passivo, podem ser exigidos os arquivos digitais das folhas de pagamento referentes ao período de 01/2010 em diante, não atingidas pela caducidade. Rejeitada, assim, a arguição de decadência.

Do Cerceamento de Defesa

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 1285/1288), a postulante foi autuada por ter apresentado os arquivos digitais das folhas de pagamento contendo informações incompletas ou omissas, com incorreções que impossibilitaram a apuração do total das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, apesar de ter sido intimada várias vezes para apresentação completa da folha de pagamento no formato MANAD. Assim, há total subsunção do caso concreto à legislação vigente, vez que a atitude da interessada violou o art. 11, da Lei nº 8.218/91, fundamentação esta, devidamente transcrita pelo Auditor Fiscal naquele Relatório.

A Fiscalização juntou às fls. 1290/1415, a planilha denominada *Remunerações em DIRF Ausentes nos Arquivos de Folha de Pagamento*, constando cada trabalhador com remuneração informada em GFIP ou em DIRF, cujas bases de cálculo se encontravam ausentes ou incompletas nos arquivos digitais das folhas de pagamento. Portanto, a impugnante tomou conhecimento de forma clara e precisa, de cada erro ou omissão existente nos arquivos digitais das folhas de pagamento apresentados à Fiscalização.

Quanto à base de cálculo da penalidade aplicada, a mesma está em total consonância com o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, estando dessa forma perfeita e legalmente demonstrada sua aplicação na planilha denominada *Cálculo da Multa por Informações Incompletas Omissas ou Incorretas em Arquivos Digitais* (fls. 1416).

Em assim sendo, não procede a alegação de que foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que na formalização do Auto de Infração, na descrição dos fatos e do dispositivo legal infringido, na aplicação da multa, na cientificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar a infração e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. Além disso, a própria impugnação da autuação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância, o que vem demonstrar que foi garantida a ampla defesa.

Da subsunção do presente lançamento aos dispositivos legais e normativos pertinentes verifica-se que não houve descumprimento de qualquer formalidade obrigatória visto que, na constituição do crédito, todos os requisitos exigidos pelo art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, encontram-se presentes de forma clara e precisa.

Da Inexistência de Descumprimento de Obrigação Acessória

Postula que a Fiscalização adotou medida ilegal, desproporcional e não razoável, lançando a multa com efeito confiscatório, quando considerou que as informações constantes nos arquivos digitais das folhas de pagamento se encontravam omissas ou com incorreções. Neste caso, deveria ter primeiramente analisado as folhas de pagamento analíticas e as GFIP, que possuem bases de cálculos idênticas, onde constataria que não existiria as omissões ou incorreções supostamente apontadas.

Como as folhas de pagamento e as GFIP fornecidas à Fiscalização permitia essa conferência, alega que as supostas incorreções do MANAD, se existentes, decorreriam de erro do próprio sistema eletrônico da RFB.

Pelos motivos apontados, pede a que a multa aplicada seja tornada nula e cancelada sua cobrança.

O Auto de Infração diz respeito ao descumprimento da obrigação prevista no artigo 11, da Lei nº 8.218/91, que assim se manifesta:

*Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter**, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)*

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. . (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3 poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Assim, verifica-se que o dispositivo não emprega a expressão "podem manter", mas sim "ficam obrigadas a manter", referindo-se aos arquivos digitais que contenham as informações econômicas, financeiras, contábeis e fiscais.

É óbvio que estes contribuintes - as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal - podem manter as mesmas informações em meio impresso, ao seu livre arbítrio. Contudo, esta possibilidade não afasta a obrigação de manutenção e guarda dos arquivos digitais.

A questão reside no fato de que o incremento das atividades econômicas e a complexidade dos fatos econômicos, contábeis e fiscais da empresa, atualmente, não permitem que se proceda a uma fiscalização tal qual ocorria há 20 ou 30 anos atrás. Hoje, qualquer empresa, de qualquer porte, tem uma quantidade expressiva de informações a serem analisadas. Assim, com vistas a facilitar o desempenho das funções de fiscalização e mesmo garantir ao contribuinte a rapidez e eficiência na coleta e apresentação das informações, adotou-se a regra da apresentação dos arquivos digitais, permitindo-se que a Fiscalização utilize-se da tecnologia para o exercício de suas atribuições.

Do contexto resulta inequívoco que a manutenção e guarda dos arquivos digitais não constitui mera faculdade atribuída ao sujeito passivo, mas efetiva obrigação acessória, de forma que o mesmo não pode a ela se furtar. Da mesma forma, se há uma obrigação específica como esta, determinando a manutenção e guarda dos arquivos digitais, a apresentação do conteúdo destes arquivos sob a forma impressa não afasta a sua ocorrência.

Efetivamente, ao converter o conteúdo dos arquivos em meio impresso, isto talvez permita que a Fiscalização possa trabalhar, ainda que de forma limitada, mas não supre, sob argumento algum, a obrigação de entregar os arquivos digitais. Se a empresa tem problemas quanto à geração dos arquivos, seja porque seu sistema de processamento de dados é obsoleto, inadequado ou, por qualquer outro motivo, não consegue gerar a informação no formato exigido, isto não justifica a não apresentação dos arquivos a que se refere o artigo 11, da Lei nº 8.218/91. A empresa, enquanto o exercício de uma atividade organizada, deve acompanhar a legislação e desenvolver seus procedimentos internos com vistas ao atendimento das suas obrigações.

Logo, o fato de a impugnante ter fornecido à Fiscalização as folhas de pagamento analítica e as GFIP em meio papel para a devida análise, não supre a sua obrigação de apresentar as folhas de pagamento em meio digital e no formato MANAD.

Frise-se que a Fiscalização se utilizou das informações contidas em GFIP e DIRF, apenas para fazer o cotejo com as informações constantes das folhas de pagamento em meio digital e, assim, verificar as inconsistências existentes.

Desta análise, resultou a planilha denominada *Remunerações em DIRF Ausentes nos Arquivos de Folha de Pagamento* (fls. 1290/1415), onde se verifica minuciosamente a remuneração de cada trabalhador, que deixou de constar ou foi informada de forma incompleta nas folhas de pagamento em meio digital.

Neste sentido, não resta dúvida de que houve subsunção do fato à norma e a caracterização da infração nos moldes estabelecidos em lei.

A impugnante alega que as supostas incorreções existentes do MANAD, decorreriam de erro do próprio sistema eletrônico da RFB, uma vez que apresentou à Fiscalização as folhas de pagamento e GFIP.

Acontece que, a ausência de especificidade de suas alegações, que não apontam precisamente os alegados erros ocorridos no sistema eletrônico desta Instituição, mas fazem a afirmação de forma genérica tão-somente, aliada à falta de provas que sustentem tal arguição, compromete a consistência dos argumentos e impedem o seu exame.

Ante todo o exposto, não houve por parte da Fiscalização a adoção de medida ilegal, desproporcional ou não razoável ao impor a multa aplicada, não há que se falar, portanto, de sua nulidade, nem tampouco do cancelamento de sua cobrança.

Da Inaplicabilidade da Multa Prevista na Lei nº 8.218/91

Postula que nos casos de autuação pela apresentação de arquivos digitais com inconsistências e fora do prazo estipulado pela Autoridade Fiscal, a fundamentação legal aplicada deveria ser a do inciso III, do art. 32, da Lei nº 8.212/91 e do art. 8º, da lei nº

10.666/03.

Explica que o artigo 12, da Lei 8.218/91 é expresso ao penalizar o descumprimento da obrigação do artigo 11, que não seria aplicável às contribuições previdenciárias, pela existência de outra norma - específica para as contribuições previdenciárias - e que, em face da especialidade, prevalece sobre a norma geral - que regulamenta a mesma obrigação para as contribuições sociais.

Dessa forma, solicita que seja aplicada a multa prevista no artigo 92, da Lei nº 8.212/91, caso a Autoridade Julgadora não decida pela nulidade do procedimento fiscal. Fundamenta-se na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 15/05/2012.

Em que pese as alegações da defesa, o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil exarado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 5, de 15/05/2012, é outro, a saber:

20. *Depreende-se, dessa forma, que os artigos 11 e 12 da Lei nº*

8.218, de 1991, são aplicáveis à fiscalização de contribuições previdenciárias e as razões são as seguintes:

Primeiro, porque o inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991 não traz norma específica para arquivos digitais e, de acordo com o Princípio da Especificidade, a norma especial afasta a incidência da norma geral. No caso, os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, são mais específicos do que o dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991;

Segundo, porque o art. 8º da Lei nº 10.666, de 2003, que seria a norma mais específica, não prescreve a penalidade a ser aplicada no caso de descumprimento do dispositivo, o que o torna ineficaz, já que não traz a cominação da multa e;

Terceiro, porque não há razão para que, numa mesma fiscalização, a RFB aplique multas distintas para o mesmo tipo de infração. Ademais, deve-se atentar para o fato de que, desde a criação da RFB, a política do órgão sempre foi no sentido de unificar procedimentos, e a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.218, de 2001, à fiscalização das contribuições previdenciárias vai ao encontro deste anseio.

Portanto, a Coordenação Geral de Tributação da RFB - COSIT, por meio da Solução de Consulta Interna nº 5, de 15 de maio de 2012, concluiu pela

validade da aplicação de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias previdenciárias com fundamento na Lei 8.218/91.

No entanto, tratando-se de órgão público, referida Solução de Consulta Interna, consolidou novo entendimento acerca da infração em tela. Veja:

*Esclareça-se, no entanto, que situação distinta ocorre com os órgãos públicos. A despeito de a Lei nº 8.218, de 1991, dispor sobre **tributos e contribuições federais**, resta afastada a aplicação dos seus arts. 11 e 12 aos órgãos públicos uma vez que a multa estabelecida incide sobre a receita bruta das empresas, sendo, portanto, inaplicável a estes órgãos.*

Dessa forma, como não há uma norma específica voltada para a fiscalização de arquivos digitais em órgãos públicos, a fim de suprir lacuna existente na legislação, deve ser utilizada como fundamentação legal da infração o inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 92 e 102 da mesma lei, que corresponde ao CFL 35.

Consoante este posicionamento, para os órgãos públicos, a inexistência da receita bruta impossibilita a aplicação da multa prevista na Lei n.º 8.218/91, devendo, segundo referida SCI, ser aplicada a multa prevista para infração ao inciso III, do art. 32, da Lei n.º 8.212/91.

É importante, ainda, observar que por meio da IN RFB 1.434/2013, publicada em 02/01/2014, que deu nova redação à IN RFB 1.396/2013, a Secretaria da Receita Federal do Brasil passou a atribuir efeito vinculante às Soluções de Consulta e de Divergência emitidas pela Coordenação Geral de Tributação - COSIT, órgão a que são dirigidas as consultas acerca da interpretação da legislação tributária e aduaneira.

Assim dispõe o art. 9º do ato administrativo:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Logo, não poderia ser outro o procedimento da Fiscalização, em detectando a apresentação dos arquivos digitais das folhas de pagamento com informações incompletas ou omissas, infração essa prevista no art. 11, da lei nº 8.218/91, senão lavrar o competente auto de infração, considerando que a atividade administrativa é vinculante e obrigatória, conforme artigo 142, parágrafo único, do CTN.

Por derradeiro, solicita que a produção de provas pericial e novas diligências, em respeito às franquias constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que pedidos de diligência ou de perícia podem ser deferidos pelo julgador desde que absolutamente necessários para formar o seu convencimento. No presente caso, faz-se totalmente desnecessária a diligência, porquanto nenhuma dúvida persiste quanto aos aspectos formal e legal do lançamento, conforme amplamente discutido no presente Voto.

Cumpra esclarecer que no processo administrativo fiscal, a produção de provas deve observar o contido no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993. Destarte, a impugnante deveria, já na defesa, trazer aos autos todas as provas que pretendesse produzir, fato que não o fez. Não se conhece, portanto, do protesto da defendente, pela produção de provas, além daquelas já arroladas no presente processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de diligências e perícias, afastar a decadência e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite